

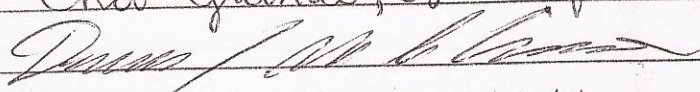
públicas, nelas fazendo observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Art. 330º A Secretaria Municipal de Saúde poderá se utilizar da participação de técnicos especialistas de entidades públicas ou privadas em procedimentos de saúde pública, sempre que se fizer necessário.

Art. 331º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é dirigida a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 332º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas nesta data as disposições em contrário.

Chã Grande, 08 de fevereiro de 2002.



DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

LEI Nº 394/2001.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE IPE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE,

Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz que a Câmara Municipal de Vereadores ajornou e em sessão o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Este Código institui os tributos de competência da municipalidade e dispõe sobre o movimento de sua cobrança.

Art. 2º São disciplinas nesta lei, os seguintes tributos de competência da municipalidade:

- I - imposto predial e territorial urbano;
- II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;
- III - imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis - ITBI;
- IV - as taxas;
- V - a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Esta lei regula ainda o procedimento administrativo de cobrança dos créditos tributários da municipalidade.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 3º O pagamento dos tributos far-se-á

pela forma nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer em Decreto outros prazos de pagamento, observadas, na fixação das épocas de recolhimento, as necessidades financeiras do município.

Art. 4º Quando não recolhida na época determinada, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - multa por inflação;
- III - correção monetária.

§ 1º A multa de mora, calculada sobre o débito tributário, corresponderá a:

- I - 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de 60 (sessenta) dias;
- III - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A correção monetária fixada pelo prefeito com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º A multa por inflação será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em ilícito tributário.

§ 4º A multa de mora e a correção monetária serão cobradas independentemente de procedimento fiscal administrativo.

§ 5º Ant. 5º O recolhimento dos tributos poderá ser feito por meio de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

DA RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 6º O sujeito passivo terá direito, independentemente de pedido protestado, à restituição total ou parcial do tributo, nas seguintes hipóteses:

- I - cobrança de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 7º A restituição total ou parcial do tributo abrangera na mesma proporção aos acréscimos, inclusive juros de mora e penalidades pecuniárias, que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto de restituição se-

rão corrigidas monetariamente com base nos índices utilizados para os débitos tributários.

§ 2º A correção monetária terá como termo inicial, restituição na Secretaria de Finanças.

Art. 8º As restituições dependerão do requerimento da parte interessada, dirigido ao Director do Departamento de Tributação, a quem compete apreciar o recibo.

§ 1º Cabe recurso para o Secretário de Finanças decisão que denegar pedido de restituição.

§ 2º Os comprovantes do pagamento serão anexados ao recibo de restituição.

§ 3º Em caso de extravio, os comprovantes do pagamento poderão ser substituídos por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por servidor público, em cujo o cartório estiver arquivado o documento;
- III - cópia do respectivo documento devidamente autenticado.

Art. 9º Em casos especiais, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição do título se realize sob a forma da compensação

de créditos.

Art. 10º Quando o débito tributário tiver sido parcelado e parcialmente pago, o sujeito passivo somente estará desobrigado do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva que deferir o pedido de restituição, nos termos do Art. 9º.

CAPÍTULO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 11º São imunes dos impostos municipais o patrimônio ou serviços:

- I - a União, o Estado e os Municípios;
- II - as Autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- III - os templos de qualquer culto;
- IV - os partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade das entidades nele referidas, pelos tributos que lhe caiba ou do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e contribuições de melhoria, ressalvadas as isenções previstas nesta lei.

Art. 12º As isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções estabelecidas nesta lei.

Art. 13º A concessão de isenções apóia-se sempre em razões de ordem pública ou de peculiar interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo único - As isenções serão reconhecidas em ato do Secretário de Finanças, a requerimento do beneficiário, e revistas anualmente, salvo se concedidas por prazo determinado.

Art. 14º - A isenção será obrigatoriamente revogada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que determinaram a sua concessão.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 15º Constitui dívida ativa a proveniente de crédito tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo de pagamento fixado em lei municipal ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 16º A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após transcorrido

rido o prazo fixado para o pagamento.

Art. 17º O termo de inserção da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, ou, sendo o caso, o co-responsável, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outro;
- II - a quantia devida e o modo de cálculo dos juros de mora auferidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundada;
- IV - a data em que foi inscrito o crédito;
- V - o número de processos administrativos de que se originam o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inserção.

Art. 18º Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução, ou que, pelo seu ínfimo valor, torne a execução antieconômica.

Art. 19º A dívida ativa será cobrada:

- I - amigavelmente, durante o período máximo de

60 (sessenta) dias, a contar da data de inserção do débito;

II- judicialmente, na forma da legislação aplicável à execução por título extra judicial.

Art. 20º Executado os casos de autorização legislativa, ou determinação judicial, é vedado ao funcionário ou servidor:

I- receber débito tributário com desconto;

II- dispensar o sujeito passivo de pagamento do tributo.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades funcionais que lhe forem aplicáveis, a indenizar o município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável como infrator.

CAPÍTULO V

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 21º O direito de proceder ao lançamento decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se efetuar definitivamente a

decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - A faculdade de proceder ao lançamento suplementar ou a revisão do lançamento decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento anterior.

Art. 22º O direito de cobrar os créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição pelo lançamento.

Art. 23º Interrompe-se a prescrição:

- I - pela citação penal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 24º O cadastro fiscal da Prefeitura é o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes, podendo receber denominação e tratamento específicos, tendo em vista a peculiaridade de cada tributo.

Art. 25º Toda pessoa física ou jurídica su-

quita à denigação tributária principal ou acessória deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento.

§ 1º O prazo de inscrição ou de sua alteração é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Far-se-á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º Apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º Servirão de base à inscrição de ofício elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 26º Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Aos contribuintes em dé-

litos, não poderá ser cedida a baixa de inscrição ficando aliado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou parcelamento que estiver sendo regularmente cumprido.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27º Constitui infração toda ação ou omissão que importe em ato ilícito tributário.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 28º As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - penalidades aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, assim entendidas as isenções ou redução de tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades em caso algum dispensa o pagamento do tributo, os acréscimos legais e a reparação de

danos resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 29º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Art. 30º Não se procederá contra servidor que tenha exigido tributo ou contribuinte que tenha pago de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Parágrafo único - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, quanto a fatos jurídicos tributários ocorridos posteriormente a sua introdução.

Art. 31º Apurando-se, num só processo,

mais de uma infração pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena conee-
nente à mais grave.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 32º São passíveis da multa:

- I- de 30% (trinta por cento) a falta de inserção ou de comunicação da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados de inserção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II- de 20% (vinte por cento), a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

Art. 33º A reincidência em idêntica em punir-se-á com a multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente apurada em procedimento fiscal.

Art. 34º A multa aplicada poderá ser reduzida, nos termos do artigo 16 desta lei.

Art. 35º Quando, para a prática da infração, tiver ocorrido circunstância agravante, a redução de que trata o artigo anterior somente poderá ser concedida pela metade.

Parágrafo único - Para os efeitos deste ar-

tigos, consideram-se circunstâncias agravantes.

I - sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, pela autoridade fazendária, do fato jurídico ^{tributário} bem como das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a denigação tributária principal ou do respectivo crédito tributário;

II - fraude, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento do tributo ou penalidade tributária, ou a excluir ou modificar as características essenciais do fato jurídico tributário, de modo a reduzir o montante do tributo devido, evitar ou deferir o seu pagamento;

III - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos delitos referidos nos parágrafos anteriores.

Art. 36º As multas serão calculadas sobre a parcela do delito que não tenha sido es-
colhido, observando o disposto no artigo 5º

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 37º Os contribuintes em débito não poderão:

I - receber quaisquer quantias da Fazenda mu-

municipal;

II- participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta;

III- gozar de qualquer benefício fiscal, inclusive incentivos fiscais, isenções e reduções de tributos.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 38º O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que reiteradamente pratique infração à legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 39º Na hipótese de infração à legislação tributária e considerada a gravidade da infração, poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios fiscais consistentes na isenção ou redução do tributo.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento

lamente será determinada pelo Secretário de Finan-
ças, quanto a inflação se revestir de gravidade.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO EM COTA ÚNICA E PARCELAMENTO DO I.P.T.U DO EXERCÍCIO

Art. 40º O I.P.T.U. do exercício em que
o mesmo for lançado, obedecerá os critérios abaixo:

- I- o pagamento em cota única do I.P.T.U do
exercício, terá desconto de 20%
- II- o débito poderá ser parcelado até o dia 30 de
novembro do ano em que for lançado o I.P.T.U
- III- o parcelamento não será superior a 04 (qua-
tro) prestações mensais e sucessivas;
- IV- o atraso no pagamento de 02 (duas) pres-
tações sucessivas determina a cobrança e exe-
cução imediata do débito restante, ficando pro-
ibido outro parcelamento para o mesmo débito.
- V- a concessão de parcelamento exclui a redu-
ção da multa;
- VI- o parcelamento será requerido através de pe-
tição em que o interessado tem certeza a li-
quidez do crédito tributário.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 41º O imposto sobre serviços incide sobre a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único - São tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 42º A incidência do imposto depende:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 43º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O preço do serviço, para efeito da apuração da base de cálculo, será ditado:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, seja des-

continua ou isolada.

§ 2º A caracterização do serviço, em função de sua permanente ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério de autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhe a atividade.

Art. 44º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste capítulo o imposto é calculado pela aplicação das respectivas alíquotas ao preço cobrado para a execução de serviço.

Art. 45º O preço de determinados serviços poderá ser pela autoridade administrativa:

- I - em pauta de oferta e preço corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos nesta lei;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculos não puder ser determinada pelos critérios normais.

Art. 46º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o preço de serviços sempre que sejam omissos ou não mereçam as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalva, em caso de contestação, a avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º Para os efeitos deste artigo o preço do serviço poderá ser arbitrado:

- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "pró-labore" de diretores, e retirada, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprio, 0,5% (meio por cento) do valor dos mesmos;
- IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 47º Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revista de dificuldades excepcionais para a detenção do seu

preço, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - o montante do imposto estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III - findo o período para qual se faz a estimativa, ou deixando ela de ser aplicada por qualquer motivo, respondendo o sujeito passivo pela diferença apurada ou tendo direito à restituição de excesso pago, conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e verificado que o preço total dos serviços exceder a estimativa, fica o mesmo devido a recolher, no prazo previsto, a diferença do imposto devido.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá a critério de autoridade competente, ser feito individualmente ou por categorias de contribuintes, grupos ou setores de atividades.

§ 2º A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação da estimativa, em caráter geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determi-

nado período, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º A aplicação do regime de estimativa independente do fato de que, para a respectiva atividade, haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte obrigado a possuir escrita fiscal.

Art. 48º O imposto devido por profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será calculado da seguinte forma:

- I - 60 (sessenta) U.V.F. em relação aos profissionais liberais, por ano.
- II - 30 (trinta) U.V.F. em relação aos autônomos não liberais, por ano.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal, o imposto terá como base de cálculo o preço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 49º Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista estabelecida no art. 70 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no caput. do artigo anterior, calculado em dobro em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 50º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista prevista no art. 70, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

- dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- das sub-empresas já tributadas pelo imposto.

Art. 51º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

- I - hospitais, sanatórios, ambulatórios, maternidades, bancos de sangue, casas de saúde e casas de recuperação ou repouso sob orientação médica: 0,5% (meio por cento);
- II - ensino de qualquer natureza: 0,5% (meio por cento);
- III - execução de obras hidráulicas e de construção civil: 0,5% (meio por cento);
- IV - licenças públicas: 0,5% (meio por cento);
- V - oficinas: 0,5% (meio por cento);
- VI - demais serviços constantes da lista: 0,5% (meio por cento).

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 52º Contribuinte do imposto é a empresa ou profissional autônomo em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo único - Não são contribuintes do imposto:

- I - os que prestem serviços em relação de empregados;
- II - os trabalhadores considerados como lavadores;
- III - os diretores de empresas e membros de seus conselhos consultivos ou fiscais.

Art. 53º São isentos do imposto:

- I - os que executam, sob administração, empreitada, ou sub-empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratados com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 3000 (três mil) vezes a U.V.F. vigente ao Município;
- III - os pequenos artifices, que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os seus filhos e cônjuge.

Art. 54º Para efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;
- b) a firma individual da mesma natureza.

11- pro profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado, é todo aquele que realize trabalho ou ocupação científica, técnica ou artística de nível universitário, ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, é todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa autônoma de prestação de serviços.

Art. 55º O Contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade de prestação de serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 56º Considera-se local de prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento de prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II - no caso da construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se domicílio

tributário do contribuinte o território do município.

Art. 57º Caracteriza-se como estabelecimento autônomo:

I- os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividades ou exercício no local;

II- os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º Não se compreende como locais diversos 2 (dois) ou mais prédios contíguos ou locais que se comunicam internamente, como os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V DO DESCONTO NA FONTE

Art. 58º Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de serviços de receitas mercantis e dos prestadores

de serviços do município.

Parágrafo único - No recibo ou qualquer outro documento que comprovare a efetivação do pagamento, deverá constar da inscrição municipal do prestador de serviços.

Art. 59º Não sendo apresentado certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo calculado à alíquota prevista para respectiva atividade.

Parágrafo único - Quando se tratar de um profissional autônomo desenhara-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 48.

Art. 60º Na hipótese de não efetuar o desconto, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 61º O recolhimento do imposto descontado na fonte, far-se-á, em nome do responsável pela retenção, em relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 61, no inciso II.

Art. 62º As pessoas físicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações acessórias previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 63º O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo estabelecido;
- II - nas hipóteses previstas no art. 45;
- III - na hipótese de atividade sujeita a tributação fixa.

Art. 64º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o recolhimento de imposto, na Secretaria de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

- I - anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria de Finanças, para as atividades referidas no artigo 47;
- II - mensalmente, até o último dia do mês subsequente em que ocorrer o fato jurídico tributário:
 - a) para as atividades referidas nos itens I, II, IV e VI do artigo 51;
 - b) quando se tratar de imposto descontado na fonte;

Parágrafo único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a auto-

ridade administrativa, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive o caráter de substituição.

Art. 65º As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VII

DA ESCRITA E DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 66º O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inspeção, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único - mediante decreto, o poder executivo, estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 67º Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrita dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 68º Fica instituída a nota fiscal de

serviço cabendo ao Prefeito, mediante decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa da emissão;
- II - conteúdo e indicações;
- III - forma de utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outros requisitos.

Art. 69º O exercício de qualquer atividade de prestação de serviço pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Art. 70º Para efeitos do imposto são tributáveis os seguintes serviços:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), dietista, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletridade médica;
- 4 - Hospitais, sanatórios, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 7 - Agentes de propriedade industrial;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despatchantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, as-

essoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes à nome de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);

14- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15- Administração de bens ou negócios, inclusive os comércios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira);

16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele encontrados;

17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18- Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos;

19- Execuções por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.S.);

20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres pelo (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.M.S.);

21- Limpeza de imóveis;

22- Raspagem e lustração de assoalho;

- 23- Desinfecção e higienização;
- 24- Dustração de bens móveis (quando os serviços forem prestados aos usuários finais do objeto dustrado);
- 25- Barbearias, cabeleireiro, manicure, pedicure, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27- Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28- Diversões públicas;
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidromings e congêneres;
- b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29- Organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos a I.C.M.S.);
- 30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32- Agenciamento e representação de qualquer na-

tunega não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33- análises técnicas;

34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35- Propaganda de publicidade, inclusive planejamento e campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37- Depósito de qualquer natureza exceto depósito feitos em bancos ou outras instituições financeiras;

38- Guarda e estacionamento de veículos;

39- Hospedagem em hotéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41- Consertos e restauração de qualquer objetos (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42- Recolhimento de motores (o valor das despesas fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias ICM);

- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44- Ensino de qualquer natureza;
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do avioamento, for fornecido pelo usuário;
- 46- Pinturaria e lavanderia;
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final dos serviços exclusivamente do material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços ou poder público, e autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50- Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, cópia e reprodução, estudos de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51- Cópias de documentos e outros papéis, planhas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- Locação de bens móveis;
- 53- Composição gráfica elictiva, sinetografia e fotolitografia;
- 54- Quando, tratamento e adestramento de animais;

- 55- Florestamento e reflorestamento;
- 56- Paisagismo e decorações (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.S.);
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regulamentadas e autorizadas a funcionar);
- 60- Encadernação de livros de direitos autorais;
- 61- Aerofotogrametria;
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo - tapes;
- 64- Empresas funerárias;
- 65- Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 66- Taxidermista;
- 67- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extratos de contas, emissão de carnês.

Parágrafo único - O município poderá tributar outros serviços não compreendidos na competência tributária da união ou dos Estados.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA FATO GERADOR

Art. 71 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana do Município, aquelas em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, mantidos ou construídos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.

§ 2º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, cons-

tantes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Prefeito fixará o perímetro da zona urbana, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o § 2º.

Art. 72º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 73º O imposto institui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 74º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único - na determinação da Base de Cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou estética.

Art. 75º A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado

anualmente pelo poder executivo.

Parágrafo único - A avaliação tomara por base os seguintes elementos:

I- quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de entidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado;
- g) o preço nas últimas operações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos detidos pela repartição competente.

II- quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões a localização, os acidentes topográficos e outras características;
- b) os elementos indicados nas alíneas e, f e g, do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 76º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

- 1- o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imó-

nel;

II - o prédio se encontrar fechado.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 17º O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 18º O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem esteja na posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao edifício das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 19º Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas do município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.

Parágrafo único - Unidade autônoma é a

que permite ocupação ou utilização e que seu acesso se dá independentemente das demais, ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todos, e não através ou por dentro de outra.

Art. 80º A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I- pelo proprietário ou seu representante legal;
- II- por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III- por meio de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV- pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;
- V- pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI- pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII- de ofício:

a) em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) mediante auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza, que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 81º O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias

contados da respectiva ocorrência:

- I- a aquisição de imóveis construídos ou não;
- II- as mudanças de endereços para entrega de notificação ou substituições de responsáveis ou procuradores;
- III- outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 82º O órgão municipal responsável pela aprovação de plantas enviará à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, as plantas de loteamento, desmembramento, aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas edidas ao patrimônio municipal.

Art. 83º Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente ao Departamento de Tributação da Secretaria de Finanças, revelação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, nome e endereço do comprador, bem como o valor de contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 84º Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "acite-se" para

obras em edificações reconstruídas ou reformadas, antes da inserção ou atualização do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 85º As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inseridas e lançadas de ofício, para efeitos tributários.

Parágrafo único - A inserção não cria direitos para proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nem exclui o direito de a Prefeitura promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

Art. 86º O Cadastro Fiscal Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, desdobramento, fusão, demarcação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência de que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo único - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela regulamentação competente.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 87º O lançamento do imposto é

anual e será realizado de ofício para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário em 1º de janeiro de ano a que corresponder o lançamento, ressalvada a hipótese de período novo, cujo fato jurídico tributário ocorrerá na data de expedição de "habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art 88º Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, mediante auto de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal exigir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição de ofício.

Art. 89º O lançamento será processado em nome do proprietário titular do domínio útil possuidor do imóvel.

Art. 90º Também será feito o lançamento:

- I- no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- II- no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, proporcionalmente à sua parte;
- III- não sendo concedido ao proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 91º Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou editais publicados em jornais de grande circulação, ou afixados no local de costume.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 92º O prazo para recolhimento do tributo é de 1º de janeiro a 30 de novembro de cada ano.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 93º Constituem infrações passíveis da multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:

- a) a instrução de pedido de redução do tributo com documento falso, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto:

- a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b) a falta de comunicação de reforma, ampliações ou modificações de uso.

III - de 10% (dez por cento) do valor do imposto, a falta de comunicação:

- a) da aquisição do imóvel;
- b) de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do tributo.

Parágrafo único - As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidência sobre a percentagem do tributo que tenha sido omitida.

Art 94º Considera-se passíveis da generalidades previstas no artigo anterior, os imóveis construídos não inseridos no prazo previsto, a falta de comunicação de reformas, ampliações, modificações e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VIII

DO IMPOSTO PREDIAL

Art 95º O imposto predial incide sobre o prédio construído em zona urbana do município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único - Considera-se construído, para os efeitos deste imposto, o imóvel beneficiado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de

quaisquer atividades.

Art. 96º O imposto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Parágrafo único - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Parágrafo único - Os contribuintes que gozarem de isenção ou redução ficam obrigados a apresentar, anualmente, documentos comprobatórios de que ainda preenchem os respectivos requisitos, sem prejuízo de derivação de comunicação, a qualquer tempo, as modificações relativas às condições necessárias ao gozo do benefício.

Art. 97º São isentos do imposto:

- I - as viúvas ou viúvos, bem como os portadores de deficiências físicas permanentes, quando proprietários de um imóvel imóvel e nele residir, desde que sejam reconhecidamente pessoas carentes no que se refere às suas condições econômicas - financeiras;
- II - todo cidadão que tenha renda familiar igual ou inferior a um salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que a viúva, filho menor ou maior inválido do ser

vidor sejam proprietários de mais de um imóvel.

SEÇÃO IX DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 98º: O imposto territorial urbano incide sobre o terreno não edificado, situado na zona urbana do município.

Parágrafo único - Para efeito deste imposto a qualificação de terreno independe da existência de:

- I - prédios em construção, até a expedição do "habite-se";
- II - o valor do imposto territorial será cobrado à base de 2% do valor venal do terreno.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99º As taxas cobradas pelo município, incidem sobre o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 100º Serão cobradas pelo município, as seguintes taxas sobre o exercício regular do:

- I - licença;
- II - expediente;

- III- limpeza pública;
- IV- iluminação pública;
- V- serviços diversos.

Art. 101º - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas constantes nos anexos, ressalvados os casos em que seu critério de cobrança esteja previsto em artigo desta lei.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 102º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I- a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de comércio, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços ou atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função;
- II- o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- III- o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV- a execução de obras públicas ou particulares;
- V- a instalação de máquinas e motores;
- VI- a execução de armamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII- a utilização de meios de publicidade em geral;
- VIII- a ocupação de áreas, com bens imóveis ou móveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- IX- utilização de área de domínio público por

empresas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercício do comércio ou atividade eventual em instalações precárias ou remanescentes, como bancas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;

II - comércio ou atividade ambulantes, exercício do comércio ou atividade ambulante, sem localização, com ou sem utilização de veículo.

III - empresas concessionárias de serviços públicos, aquelas que prestam serviços públicos de distribuição de energia elétrica, serviços de telefonia fixa e distribuição de sinais de TV via cabo.

§ 2º Na cálculo das taxas relativas aos itens (VII e IX) considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

§ 3º A renovação da taxa de licença será feita obrigatoriamente até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano.

Art. 103º As licenças relativas aos itens I, III, V e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 2º Na hipótese de o item III, quando se

tratar de atividades por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 3º Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 4º O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;
- II - transferência da firma ou de local;
- III - cessão de atividades.

Art. 104º O regulamento disciplinará o modo de instrução do pedido de licença.

Art. 105º As tabelas de valores das taxas de serviços, fazem parte dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 106º O volume da publicidade, quando em larga escala, poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, para efeito de cobrança da taxa.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 107º A taxa é cobrada pela entrada de petição e documentos nos órgãos da

Prefeitura, lavatura de termos e contratos com o município, expedição de certidões, atestados e anotações.

Parágrafo único - A cobrança da taxa será realizada por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou em que instrumento formal for protocolado.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 108º A taxa de limpeza pública decorre da prestação pela Prefeitura dos seguintes serviços:

- I - coleta de lixo domiciliar;
- II - varrição e capinação de vias em logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - remoção de lixo-residencial, entulhos ou pa de de árvore;
- V - remoção de cadáver de animal.

Art. 109º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeito deste

antigo, imóvel é a unidade autônoma para fins de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 110º A taxa de serviços de limpeza pública será cobrada por metro de testada do terreno, conforme tabela anexa.

Parágrafo único - Quando se tratar de terreno de esquina, será procedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) na testada que não seja a principal.

Art. 111º O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando os prédios estiverem, no todo ou em parte, ocupados por hotéis, hospitais, serviços, hospedaria, colégios, oficinas e fábricas que empreguem máquinas a motor, garagens, clubes esportivos e sociais e semelhantes.

Art. 112º A taxa será lançada em nome do contribuinte e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º A cobrança da taxa será devida na hipótese de imóveis que gozarem a imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º A taxa poderá ser arrecadada mediante convênios celebrados entre a Prefeitura e entidades públicas ou particulares.

Art. 113º São isentas do pagamento da taxa:

- I - a templos religiosos e as casas paróquiais e pastorais deles integrantes;
- II - as sociedades beneficentes com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente a atividade assistencial, sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede dessas sociedades.

SEÇÃO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 114º A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alinhamento, reitoria de edificação, reposição de calçamento, iluminação pública e demais atividades não incluídas, conforme tabela anexa.

Art. 115º São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em ruas ou logradouros beneficiados pelos serviços.

Art. 116º A taxa de iluminação pública será cobrada em decorrência da iluminação pela Prefeitura das ruas e logradouros públicos.

Art. 117º A taxa de iluminação pública será cobrada por unidade imobiliária,

conforme tabela anexa.

- I - mensalmente, mediante convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;
- II - nos prazos fixados para a arrecadação do imposto predial e territorial urbano, quando, por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto na alínea anterior.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 118º A contribuição de melhoria será levada em conta pelo município para fazer os custos das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como o limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º A contribuição de melhoria será proporcional à valorização do imóvel beneficiado e por esta dimensionada.

§ 2º A contribuição de melhoria incidirá sobre a diferença entre os valores venais do imóvel anterior e posterior à execução da obra.

Art. 119º A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel beneficiado.

Art. 120º Sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular e

do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Art. 121º O contribuinte não poderá impugnar o valor do imóvel anterior, e é obra atribuída pela administração, se não o houver impugnado na ocasião do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 122º É vedado à administração adotar o custo da obra como base de cálculo da contribuição de melhoria.

Art. 123º O delito proveniente de contribuição de melhoria subroga-se na pessoa do adquirente do imóvel, salvo quando consta do título de aquisição a prova de quitação do tributo.

Art. 124º O valor tributário do imóvel para efeito de cálculo da valorização, é o valor venal do imóvel.

Art. 125º É isento da contribuição de melhoria, o proprietário de um único imóvel, quando este servir exclusivamente para sua residência, que tiver renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 126º O regulamento disporá sobre a época e critérios de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 127º O prefeito determinará,

em cada caso, mediante Decreto, as datas que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

CAPÍTULO V DO PROCESSO FISCAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 128º O processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades pendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra o lançamento;
- III - pedido de restituição;
- IV - consulta

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 129º As ações ou omissões contrárias à legislação tributária, serão apuradas por meio de atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 130º Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I- com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda municipal;

II- com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III- com a lavratura do auto de infração;

IV- com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para ajuizamento de infração fiscal.

§ 1º Iniciada a fiscalização, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I- mediante ao despacho do Diretor do Departamento de Tributação, pelo período de 30 (trinta) dias;

II- mediante ao despacho do Secretário de Finanças, pelo período por este fixado.

Art. 131º O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I- local, dia e hora da lavratura;

II- nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas se houver;

III- número de inscrição do autuado com

CNPJ e CPF;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - menção expressa ao dispositivo legal infringido, inclusive o que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculos dos tributos e multas;

VII - referência dos documentos que serviram de base à lavatura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e, a réisimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras denúncias que possam esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos para determinar a infração e o infrator.

§ 2º O auto lavado será assinado pelos atores e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arquivada, nem a sua recusa agravará a infração.

Art 13º O auto de infração será lavado por funcionários fiscais ou por comissões especiais, designadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 133º Após a lavatura do auto, o atuante inserirá, em livro fiscal de contínuo, termo do qual deverá constar relato dos fatos da infração verificada e dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a constituição do processo.

Art. 134º Danado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e intransferível de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo para registro.

Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo sujeita o servidor às penalidades funcionais cabíveis.

SEÇÃO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 135º Qualquer pessoa pode representar ao Secretário de Finanças contra o ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Recebida a representação, o Secretário, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavatura do auto de infração.

§ 2º A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada, com firma reconhecida, e não será admitida quando:

1- de autoria de sócio, diretor, gerente ou

empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO III DA INTIMAÇÃO

Art. 136º Quando o auto de infração, o autuado será intimado para receber o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 137º A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra-recebido no original.

§ 1º Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com aviso de recepção.

§ 2º Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial ou afixado no lugar de costume.

SEÇÃO IV DA DEFESA

Art. 138º O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado poderá receber os tributos e acréscimos referentes a uma

parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

Art. 139º O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

Art. 140º O contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer a repartição competente para recolher total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 141º A defesa será formada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirão de base.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 142º A defesa será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação.

Art. 143º Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único - O prazo para a apresentação da defesa é prorrogável por

10 (dez) dias pelo Diretor de Tributação.

Art. 144º Quando o auto de infração tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos esriturados nos livros fiscais do infrator real, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo único - A constatação de revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão do processo administrativo.

SEÇÃO V DAS DILIGÊNCIAS

Art. 145º Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

Parágrafo único - As diligências necessárias ao esclarecimento do processo serão realizadas por pessoas indicadas pelo Diretor do Departamento de Tributação e em determinação deste.

Art. 146º O Diretor do Departamento de Tributação poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, as quais deverão de preferência ser realizadas por funcionários municipais.

Art. 147º As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Art. 148º O Diretor do Departamento de Tributação poderá solicitar pareceres sobre os processos em julgamento.

SEÇÃO VI

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 149º O contribuinte poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária.

Art. 150º Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 151º As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA

Art. 152º É assegurado o direito de consulta, sobre a interpretação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 153º A consulta será formulada

em petição assinada pelo consultante ou em seu representante legal, indicando caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipóteses em relação à qual se verificou o fato jurídico tributário.

§ 1º A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

§ 2º A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 154º A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Tributação, que poderá adotar a emissão de pareceres.

Art. 155º O Diretor do Departamento de Tributação terá prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º O prazo neste artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou o parecer for recebido pela repartição.

§ 2º Enquanto não for julgada definitivamente a consulta, não poderá o contribuinte sofrer qualquer ação que tenha por objetivo o fato consulti-

tado ou o esclarecimento pedido.

Art. 156º As consultas, bem como os pareceres e decisões a ela relativas, deverão atender os requisitos de clareza, precisão e concisão.

Art. 157º A decisão do Diretor do Departamento de Tributação, no processo de consulta, será dada a ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para o Secretário de Finanças.

Parágrafo único - A ciência de que trata este artigo será dada ao consultante através de comunicação escrita.

SEÇÃO VIII DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 158º Os processos fiscais serão decididos em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Tributação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 160.

Art. 159º A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

- I - relatório, que mencionará resumidamente os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicáveis.

receis;

IV- a quantia devida, discriminando as penalidades e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 160º As decisões serão publicadas, total ou parcialmente no Diário Oficial, ou afixadas no lugar de costume.

Art. 161º Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, estimar-se-á o autuado na forma prevista no artigo anterior, a receber, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

Art. 162º O Diretor do Departamento de Tributação recomeará de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I- quando considerar o contribuinte desobrigado do pagamento de título ou de penalidade pecuniária;
- II- quando autorizar a restituição de tributo ou de multa;
- III- quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processo resultante de auto de infração;
- IV- quando as decisões proferidas em consultas forem favoráveis, no todo ou em parte, os sujeitos passivos da obrigação tributária;
- V- quando a decisão excluir do processo fiscal algum dos autuados.

SEÇÃO IX

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 163º Das decisões finais do Diretor do Departamento de Tributações caberá recursos, voluntários ou de ofício, para o Secretário de Finanças.

Parágrafo único - Passará a competência revisora do Secretário de Finanças com a criação do Conselho Municipal de Contribuinte, órgão a qual será atribuída a competência para julgar os recursos municipais de decisões da primeira existência administrativa como dispuser o seu regimento interno.

Art. 164º O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o requerente não especificar a parte de que recorre.

Art. 165º O recurso de ofício será interposto na própria decisão, mediante simples declaração de seu portador.

Art. 166º Se, por qualquer motivo, o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Secretário, encaminhando cópia de representação ao Prefeito

do município.

§ 1º Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo o Secretário de Finanças poderá requisitar o processo de ofício.

Art. 167º Os servidores da fiscalização são parte legítimas para interpor recurso voluntário de decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O recurso de que se refere este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 168º Os processos serão julgados pelo Secretário de acordo com a ordem de recebimento, executando-se os casos de conversão do julgamento em diligência.

Parágrafo único - O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência terá prioridade para ser apreciado na sessão imediatamente seguinte ao cumprimento da diligência solicitada.

Art. 169º É facultada, antes de decisão final, a juntada de documentos que não importe em protelar o julgamento do processo.

IA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 170º As decisões do Secretário de Finanças serão publicadas no Diário Oficial ou, afixadas no local de costume.

Art. 171º Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para o inscrever na dívida ativa.

SEÇÃO XI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - I.T.B.I

Art. 172º O Imposto sobre Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I- a transmissão "Inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II- a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 173º São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 174º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal de quaisquer dévidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 175º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito de cálculo dos impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão de uma circunstância, expedida pela autoridade com-

usufutuente.

Art. 176º O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de sua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfiteuse e de transmissão de direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor de usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 177º O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

tipo de transmissão do imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sist. Fin. de Habitação	0,5%
Demais casos	2%

Art. 178º O imposto será pago mediante documento prévio de arrecadação, na forma regulamentar.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179º Salvo disposição em con-

trânis, todos os prazos fixados neste código con-
tam-se por dias corridos, excluído o dia início
e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou tér-
mino do prazo recair em dia considerado não
útil para o órgão administrativo, a contagem
será prorrogada para o primeiro dia útil que
se seguir.

Art. 180º A unidade de valor financeiri-
no, para efeito de pagamento de tributos, se-
rá de R\$ 1,06 (um real e seis centavos).

Parágrafo único - Atualização da uni-
dade de valor financeiro (U.V.F) será feita
anualmente por Decreto do Prefeito e terá por
base o I.N.P.C. nos termos da legislação compe-
tente.

Art. 181º O Secretário de Finanças fará
expedir todas as instruções que se fizerem ne-
cessárias a execução desse código.

Art. 182º Continuam em vigor, até a da-
ta em que for baixado Decreto Regulamen-
tador das normas desta lei, dependentes de
regulamentação as atuais disposições que re-
gem a matéria tributária.

Art. 183º Esta lei entrará em vigor
em 01 de janeiro de 2002, revogadas as dis-
posições em contrário.

Chã Grande, 21 de dezembro de 2001.

Daniel M. de Lima

DANIEL ALVES DE LIMA

PREFEITO

ANEXO I

LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

SERVIÇOS	UVF
Apreciação de projetos arquitetônicos:	
até 50m ² (por m ²) -----	0,1000
acima de 50m ² (por m ²) -----	0,2000
marquises em logradouros (por m ² de projeção) -----	1,3750
pisena (por m ³) -----	1,3750
cobertura em estrutura metálica (por m ² de projeção) -----	1,3750
outros projetos não especificados -----	1,3750
Apreciação de projetos para regularização:	
até 100m ² (por m ²) -----	1,3750
acima de 100m ² (por m ²) -----	1,6250
Revalidação de projetos arquitetônicos:	
até 100m ² (por m ²) -----	0,0300
acima de 100m ² (por m ²) -----	0,0400
Apreciação de projetos urbanísticos:	
aprovação de projetos de loteamento (por lote) até 96m ² -----	5,0000
acima de 96 até 150m ² -----	10,0000
acima de 150m ² -----	20,0000
de remembramento (por lote) -----	5,4300
de conjunto habitacional (por lote) -----	3,5500

alteração de planta, aprovada de loteamen- to e conjunto habitacio- nal (por lote alterado) - - - - -	3,5500
cancelamento de loteamen- to (por lote) - - - - -	0,8150
Revalidação de projetos urbanísticos:	
revalidação de loteamento (por lote) - - - - -	1,9000
revalidação de conjunto ha- bitacional (por lote) - - - - -	1,3750
Análise técnica de levantamentos:	
retificações e/ou complemen- tações de cotas (por projeto)	8,2300
retificações de áreas (por pro- jeto) - - - - -	8,2300
Licença de Construção / habite-se (por m^2):	
até 20 m^2 - - - - -	1,1750
acima de 20 até 100 m^2 - - - - -	1,3750
acima de 100 m^2 - - - - -	1,6250
casa de taipa - - - - -	Isento
habite-se para construção de até 50 m^2 - - - - -	0,4500
acima de 50 até 100 m^2 - - - - -	0,5500
habite-se para construção acima de 100 m^2 - - - - -	0,6500
Renovação / revalidação de licença de construção (por m^2):	
até 20 m^2 - - - - -	0,3500
acima de 20 até 100 m^2 - - - - -	0,4500
acima de 100 m^2 - - - - -	0,5500
casa de taipa - - - - -	Isento
renovação do habite-se (por renovação) - - - - -	0,4500

Higiene para reformas:

com ampliações ou com decréscimo de área (por projeto) -----	1,3750
com ampliações até 20m ² (por m ² acrescido) -----	1,3750
com ampliações de 20m ² até 50m ² (por m ² acrescido) -----	1,3750
com ampliações acima de 50m ² (por m ² acrescido) -----	1,6250

Higiene para demolição:

demolição até 50m ² -----	13,5750
demolição acima de 50m ² até 100m ² -----	27,1500
demolição acima de 100m ² -----	54,3000

Higiene de obra em geral:

muros (por metro linear) ---	1,3750
marquises (por metro linear) ---	1,3750
giseiras e caixas d'água (por m ³) -----	1,3750
cobertura estrutura metálica (por m ² de projeto) -----	1,3750

Análise, inspeção e informação em Certidões:

certidão narrativa -----	8,2300
certidão de demolição de bo- quadouro -----	8,2300
certidão de demolição em geral -----	8,2300
certidão negativa de IPTU ---	8,2300
certidão de interesse de imó- veis em relação a planos urbanísticos (por imóvel) ---	8,2300
certidão de transcrição de tér de documento -----	8,2300

outras certidões não especificadas	8,2300
Arrolações de imóveis:	
de prédios	8,2300
de terrenos até 1.000 m ²	8,2300
de terrenos acima de 1.000 até 5.000 m ²	13,5750
de terrenos acima de 5.000 m ²	27,1500
Emissão de cartas de arrolamento:	
cartas de arrolamento	27,1500
título de posse	8,2300
Consultas técnicas:	
sobre viabilidade de projeto arquitetônico (por m ²)	0,5400
sobre viabilidade de anteprojeto de loteamento (por lote)	0,2700
sobre anteprojeto de arrolamento (por m ² de rua)	0,0100
sobre anteprojeto de conjunto habitacional (por lote)	0,2700
sobre condições básicas para ocupação de lotes, quanto ao loteamento, usos permitidos, afastamento, taxas de ocupação, coeficientes de utilização (por consulta)	1,3750
outras consultas não especificadas (por consulta)	8,2300
Autenticação de documentos:	
substituição de responsabilidade técnica	8,2300
transferência de propriedade em projeto aprovado	8,2300
autenticação de projeto (por	

paraneha) ----- 1,9000
 autenticação de outros do-
 cumentos, exceto habite-
 -se ----- 0,3800

ANEXO II
TABELA DE PREGO
DE CONSTRUÇÃO

PADRÃO TIPO	VLR (UVF/m ²)
CASA	104.4964
APARTAMENTO	77.3585
LOJA	69.6240
GALPÃO	42.5131
TELHEIRO	30.9246
OUTROS	77.3585

TABELA DE PREGO
PARA REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO

REPOSIÇÃO POR M ²	VLR (UVF/m ²)
	8.5600

TABELA DE PREGO
DE TARIMBAS, BOXES E BARACAS
ANEXAS AO MERCADO

VALOR COBRADO SEMANALMENTE	VLR (UVF)
TARIMBAS	10.0000
BOXES	9.0000
BARACAS	9.0000

TABELA DE PREGO
PARA ABATE DE BOVINOS,
SUÍNOS E CAPRINOS

VALOR PARA CADA ANIMAL	VLR (UVF) 1.0641
BOVINOS	12.0000
SUÍNOS	6.0000
CAPRINOS	4.0000

ANEXO III

FATOR DE CONSERVAÇÃO DE
CALÇAMENTO E LIMPEZA
PÚBLICA

1 (uma) UFM POR METRO
LINEAR DE TESTADA

Sigla	Discriminação
TLP	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA
TCC	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

UVF
1.0641
1.0641

FATOR DE COLETA
DE LIXO

IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS,
POR CLASSE DE ÁREA

	POR METRO QUADRADO	UVF
01	ATÉ 40m	1.8778

02	DE 41 À 80	3.8204
03	DE 81 À 160	5.3629
04	DE 161 À 250	9.5833
05	DE 251 À 400	15.3464
06	ACIMA 400	23.1816

LICENÇA PARA EXERCÍCIO
DO COMÉRCIO OU
ATIVIDADE EVENTUAL
OU AMBULANTE

ATIVIDADE	UVF
Comércio ou atividade eventual, por ano	5.0000
Comércio ou atividade ambulante, por ano	3.0000
Cobrança por banco (feira) - pequeno	2.0000
Cobrança por banco (feira) - grande	3.0000
Cobrança de chão (espaço pequeno)	1.0000
Cobrança de chão (espaço grande)	2.0000

ANEXO IV
TAXA DE EXPEDIENTE

SERVIÇOS	UVF
Taxa de expediente - TE	2.0000

ANEXO V
TAXA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS	UVF
Taxa de Serviços Diversos - TSD	2.0000

ANEXO VI
TAXA PELA UTILIZAÇÃO
DE CEMITÉRIOS

SERVIÇOS	UVF
Sepultamento em cova rasa:	
Adulto	14,0000
Criança até 12 anos	5,0000
Sepultamento em coveira túmulo per- pétuo:	
Adulto	20.0000
Criança	10.0000
Licença para retirada de ossos de emi- tério	10.0000
Licença para construção de coveira mausoléu	50.0000
Taxa anual de conservação de túmulo perpétuo	25.0000

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

E/OU,

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

INDÚSTRIA:

Discriminação	UVF
Até 10 empregados	111,30
De 11 à 30 empregados	130,00
De 31 à 70 empregados	238,50
De 71 à 150 empregados	397,50
Mais de 150 empregados	795,00

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

Discriminação	UVF
Atelier Fotográfico	47,70
Agência de Automóvel	238,50
Artesanato	31,80
Antigos e Veterinários	57,24
Armazéns de Gesso	127,20
Amarinhos	31,80
Instituições Financeiras e Creditícias	477,00
Borracharia e Capotaria	31,80
Boite	79,50
Barbearia	32,00
Bodega	23,85
Bomboniere	38,16
Baras: até 20m ²	39,75
mais de 20m ²	55,65
Bicicletas, Peça e Consertos	31,80
Estábulos	31,80
Estivas e Cereais: até 30m ²	159,00
mais de 30m ²	238,50
Eletro-domésticos	159,00
Empreiteiras	95,40
Frigoríficos	47,70
Farmácia	111,30
Feragens	159,00
Fiteiros	23,85
Ferro Velho	47,70
Fornecimento de Mão de Obra	95,40
Clínica	127,20
Hoteis: * * * * *	238,50
* * * *, * * * e * *	95,40
Hotéis: classe "A"	238,50
classe "B"	95,40
Jogos Eletrônicos e Fornecimento de som	38,00

Boterias	63,00
Barandaria	39,75
Laboratórios de Análises clínicas	95,40
Banhoneiro	47,70
Magazine	159,00
Maneire	23,85
Mercadinho	79,50
Mercaria	47,70
Miudezas	39,75
Material Elétrico	159,00
Material de Construção	159,00
Madeira (armazém ou loja)	159,00
Demaria	67,00
Móveis Popular e Usados	63,60
Oficina mecânica - até 20m ²	31,80
- de 21 à 75m ²	47,70
- de 76 à 150m ²	63,60
- mais de 150m ²	159,00
Oficina de lanternagem e Pintura:	
- até 20m ²	31,80
- de 21 à 75m ²	47,70
- de 76 à 150m ²	63,60
- mais de 150m ²	159,00
Oficina	95,40
Bidarias e Pastelarias	98,00
Peças e Acessórios para veículos	63,60
Posto de lavagem e higienização	79,50
Posto de Venda de Combustível e Deriv.	174,90
Produtos Químicos e Fertilizantes	79,50
Pensão	39,75
Restaurante	63,50
Revistas	28,50
Supermercados	238,50
Serveterias	63,60

Sapatarias	79,50
Serralhaia	79,50
Salão de Beleza e Higiene Pessoal	35,00
Boutiques - 20m ²	47,70
- mais de 20m ²	63,60
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	
- até 03 mesas	47,70
- mais de 03 mesas	63,70
Bijuterias	39,75
Farmacões	23,85
Casa de Saúde	127,20
Casa Funerária	79,50
Comércio Atacadista	127,20
Construção Civil (serviços)	127,20
Conserto e Restauração de máquinas e Equipamentos	55,65
Conserto de Sapatos	15,90
Cinema: - até 150 lugares	63,70
- mais de 150 lugares	95,40
Clube	95,40
Cooperativa	79,50
Cafés	31,80
Cadeia	31,80
Consertos de rádios	31,80
Depósito fechado	47,70
Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	127,20
Discos (loja)	63,60
Ensino maternal	47,70
Ensino primário	47,70
Ensino preparatório	95,40
Escritório de corretagem	47,70
Escritório de contabilidade	63,60
Teido e Confeções - até 50m ²	111,30

Pintas ----- 79,50
 Tipografia - até 50m² ----- 63,60

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Discriminação

Postes e Torres de Distribuição de Energia Elétrica
 Postes de Distribuição de Sinais de TV via Cabo
 Postes de Distribuição de Linhas Telefônicas Fixas
 Telefones Públicos (cuias)
 Cabines Telefônicas (até 4m²)

UVF
84.0000
84.0000
84.0000
60.0000
120.0000